

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.060/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159233-53
Impugnação: 40.010124021-84
Impugnante: Rima Industrial SA
IE: 073159937.03-84
Proc. S. Passivo: Bernardo de Vasconcellos Moreira/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO – CARVÃO VEGETAL – ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL FALSA. Restou comprovado nos autos que mercadoria foi adquirida pela Autuada, que deu entrada na mesma com documentação fiscal falsa, portanto, sem documentação fiscal, hipótese de encerramento do diferimento nos estritos termos do art. 12, inciso II, da Parte Geral, do RICMS/02. Neste sentido, a Autuada é solidariamente responsável pela obrigação tributária, em face do disposto expressamente o artigo 21, inciso VII, da Lei 6763/75. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada do artigo 55, inciso XXXI corretas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recebimento de carvão vegetal, no período de dezembro/05 a abril/07, com notas fiscais declaradas falsas pelos atos de falsidade/inidoneidade cujos extratos foram juntados às fls. 09 a 15, o que ocasionou o encerramento do diferimento das mercadorias em face do disposto no art. 149, inciso I c/c com o art.12, inciso II, ambos, da Parte Geral, do RICMS/02.

Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64 a 78, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 199 a 204.

DECISÃO

Como dito acima, a autuação versa sobre o recebimento de carvão vegetal com notas fiscais declaradas falsas, com o conseqüente encerramento do diferimento.

O presente lançamento alcançou notas fiscais declaradas falsas pelos atos de fls. 09 e 15.

Ressalta-se, inicialmente, que embora o ato declaratório publicado pela Fazenda Pública mineira seja de falsidade/inidoneidade, o seu conteúdo é de falsidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Algumas notas fiscais são paralelas, isto é, a autorização foi para outros documentos fiscais, outras não foram autorizadas e enquanto que outras contêm selos falsos.

Portanto, os documentos utilizados, para o transporte e entrada das mercadorias no estabelecimento da destinatária, são materialmente falsos.

Ora, a mercadoria acobertada com nota fiscal falsa é considerada desacobertada para todos os efeitos, conforme dicção do art. 149, inciso I, Parte Geral, do RICMS/02, como segue:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

Neste diapasão, por força do art. 12, inciso II, da Parte Geral, do RICMS/02 encerra-se o diferimento, nos seguintes termos:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Portanto, correto o procedimento do Fisco, que considerou as entradas da mercadoria – carvão vegetal – desacobertas de documentação fiscal hábil, encerrando-se o diferimento e, por consequência, exigindo-se o ICMS e multas.

Como a mercadoria foi adquirida pela Autuada, que deu entrada na mesma com documentação fiscal falsa, ela é solidariamente responsável pela obrigação tributária, isto é, ICMS e acréscimos legais, conforme prevê expressamente o art. 21, inciso VII, da Lei 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Observa-se que a responsabilidade da Autuada decorre do art. 121, § único, inciso II c/c o art. 124, inciso II, ambos do CTN. Em outras palavras, a lei complementar de normas gerais autoriza que o legislador ordinário estabeleça responsabilidade solidária às pessoas que não praticaram o fato gerador, desde que esta responsabilidade seja expressa em lei.

O ato administrativo que declarou a falsidade das notas fiscais, como espécie dos atos declaratórios, tem efeitos *ex-tunc*, declarando-se uma situação que já existia, ou seja, que as notas fiscais são falsas desde a sua emissão.

A jurisprudência trazida pela Autuada versa sobre decisões judiciais que tratavam de estorno de crédito de notas fiscais inidôneas com comprovação da operação, que, todavia, não se aplica ao caso ora analisado.

Ora, o caso dos autos trata-se de encerramento do diferimento em razão de utilização, pela Autuada, de documentos comprovadamente falsos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como afirma o Fisco, a obrigação tributária decorrente de entradas desacobertas de documentação fiscal, em face da utilização de documentos falsos, estava vencida, por força do art. 89, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02.

As multas por descumprimento de obrigação acessória do art. 55, inciso XXXI e a de revalidação (obrigação principal) do art. 56, inciso II, ambas, da Lei 6763/75, foram aplicadas corretamente pelo Fisco.

Quanto aos argumentos de ilegalidade de aplicação destas multas, frise-se que derivam de comandos normativos da lei estadual acima descritos, cuja análise, proposta pela Autuada, está vedada ao órgão julgador por força dos art. 142, da Lei 6763/75 c/c o art. 110, do RPTA, que prescreve:

Art. 110 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II - a aplicação de equidade”;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria José Veras Ruas (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/EJ